Tradução C-84/24-1

#### Processo C-84/24

#### Pedido de decisão prejudicial

#### Data de entrada:

1 de fevereiro de 2024

#### Órgão jurisdicional de reenvio:

Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Supremo Tribunal da Lituânia)

#### Data da decisão de reenvio:

31 de janeiro de 2024

Demandante em primeira instância e [recorrente em cassação]:

**EM SYSTEM UAB** 

Demandados em primeira instância e [recorridos em cassação]:

SEB bankas AB

Citadele banka Lietuvos filialas AS

[Omissis]

# LIETUVOS AUKŠČIAUSIASIS TEISMAS (Supremo Tribunal da Lituânia) DESPACHO

31 de janeiro de 2024

Vílnius

O coletivo de juízes da Secção Cível do Supremo Tribunal da Lituânia, [omissis] [composição do tribunal]

num recurso de cassação interposto pela demandante **EM SYSTEM**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, destinado a obter a [reapreciação] do Despacho do Tribunal Regional de Vilnius, de 23 de maio de 2023, proferido no processo cível relativo à ação intentada pela demandante EM SYSTEM UAB contra os demandados *SEB bankas AB* e *AS Citadele banka Lietuvos filialas* [adiante «Citadele banka AS (sucursal lituana)»], tendo em vista uma acção inibitória,

#### declara o seguinte:

- O recurso de cassação versa sobre a interpretação e aplicação das normas de direito substantivo relativas à justificação para o congelamento dos fundos de uma sociedade com base no Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho, de 18 de maio de 2006, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia (a seguir «Regulamento n.º 765/2006» ou «regulamento»).
- O processo diz respeito a uma ação intentada pela demandante *EM SYSTEM* contra os demandados *Citadele banka AS (sucursal lituana)* e *SEB bankas AB*, relativa a restrições ao [acesso a] fundos detidos na conta bancária [omissis] no *Citadele banka AS (sucursal lituana)* e nas contas bancárias [omissis] no *SEB bankas AB*. A demandante solicitou ao órgão jurisdicional que condenasse os demandados no cumprimento do acordo de movimentação destas contas bancárias, permitindo que a demandante aceda sem restrições a esses fundos [omissis], bem como no pagamento das despesas do processo.
- A questão do congelamento dos fundos da empresa em 18 de dezembro de 2020 é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 765/2006.
- 4 [Omissis]. [posições das partes e do órgão jurisdicional de primeira instância relativamente ao reenvio para o Tribunal de Justiça]
- 5 [Omissis] [obrigação de submeter a questão prejudicial ao abrigo do artigo 267.°, terceiro parágrafo, TFUE]
- No caso em apreço, a necessidade de o órgão jurisdicional que conhece do recurso de cassação submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça baseia-se no facto de o conteúdo das disposições jurídicas do direito da União Europeia relevantes para a resolução do processo não se depreender de modo absolutamente claro, nem à luz da doutrina do *acte clair* nem da doutrina do *acte éclairé*. A resposta às questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça reveste-se, por conseguinte, de uma importância fundamental para o presente processo, uma vez que permitirá uma aplicação correta das disposições do Regulamento n.º 765/2006 sobre as quais o Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou.
- 7 [Omissis] [fórmulas processuais-tipo]

#### I. Quadro jurídico. Direito da União

As medidas restritivas da União Europeia em relação aos apoiantes do regime bielorrusso pertinentes para o presente processo foram impostas pela Decisão 2012/642/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia (a seguir «Decisão 2012/642/PESC»), e pelo Regulamento n.º 765/2006.

- 9 O artigo 4.º da Decisão 2012/642/PESC (versão em vigor em 18 de dezembro de 2020) dispõe:
  - «1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade ou que estejam na posse ou se encontrem à disposição ou sob controlo de:
  - a) Pessoas, entidades ou organismos responsáveis por graves violações dos direitos humanos ou pela repressão da sociedade civil e da oposição democrática, ou cujas atividades de outro modo comprometam seriamente a democracia e o Estado de direito na Bielorrússia, ou pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a eles associados, bem como pessoas coletivas, entidades e organismos que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo;
  - b) Pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que apoiam o regime de Lukashenko ou dele beneficiam, bem como pessoas coletivas, entidades e organismos que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo, constantes da lista em Anexo.
  - 2. É proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo, ou disponibilizá-los em seu benefício.»
- 10 O artigo 2.° do Regulamento n.° 765/2006 (versão em vigor em 18 de dezembro de 2020) dispõe:
  - «1 São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo I, na sua posse ou por eles detidos ou controlados.
  - 2. É proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo I, ou disponibilizá-los em seu benefício.
  - 3. É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja contornar, direta ou indiretamente, as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2.
  - 4. O Anexo I enumera as pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos que, em conformidade com o artigo 4.°, n.° 1, alínea a), da Decisão 2012/642/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, respeitante à adoção de medidas restritivas contra a Bielorrússia, foram identificados pelo Conselho como responsáveis por graves violações dos direitos humanos ou pela repressão da sociedade civil e da oposição democrática, ou cujas atividades de outro modo comprometem seriamente a democracia e o Estado de direito na Bielorrússia, ou pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a eles associados, bem como pessoas

coletivas, entidades e organismos que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo.

- O Anexo I consiste igualmente numa lista das pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos que, em conformidade com o artigo 4.°, n.° 1, alínea b) da Decisão 2012/642/PESC do Conselho, foram identificados pelo Conselho como beneficiando ou apoiando o regime de Lukashenko, bem como pessoas coletivas, entidades e organismos que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo.»
- O n.º 55-A das Diretrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas (sanções) no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum da UE, de 4 de maio de 2018 (Nota n.º 5664/18 do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia), intitulada «Diretrizes relativas às sanções atualização» (a seguir «diretrizes de 2018»),:

«O critério a ter em conta ao avaliar se uma pessoa coletiva ou entidade é propriedade de outra pessoa ou entidade, é a posse de mais de 50 % dos direitos de propriedade de uma entidade ou a posse de uma participação maioritária na mesma<sup>17</sup>. Se este critério estiver satisfeito, considera-se que a pessoa coletiva ou entidade é propriedade de outra pessoa ou entidade.» \*

12 A nota de rodapé 17 deste número contém a seguinte referência:

«Critério tal como na definição constante do Regulamento n.º 2580/2001.»

O n.º 62 da última versão das Melhores Práticas da UE para a implementação eficaz de medidas restritivas do Conselho da União Europeia (27 de junho de 2022, documento n.º 10572/22, a seguir as «melhores práticas de 2022») menciona:

«O critério a ter em conta ao avaliar se uma pessoa coletiva ou entidade é propriedade de outra pessoa ou entidade, é a posse de mais de 50 % dos direitos de propriedade de uma entidade ou a posse de uma participação maioritária na mesma<sup>20</sup>. Se este critério estiver preenchido, considera-se que a pessoa coletiva ou entidade é propriedade de outra pessoa ou entidade.»

Nota do tradutor: O órgão jurisdicional de reenvio refere-se ao n.º 55-A das «Europos Sajungos Tarybos parengtame ES ribojamųjų priemonių veiksmingo įgyvendinimo geriausios praktikos dokumente (2020 m. gruodžio 18 d. aktuali 2018 m. gegužės 4 d. versija, dokumento Nr. 8519/18», em PT as «Melhores Práticas da UE para a implementação eficaz de medidas restritivas», elaboradas pelo Conselho da União Europeia, de 18 de dezembro de 2020, documento n.º 8519/18. No entanto, esta referência é incorreta, uma vez que este documento relativo às melhores práticas da UE não contém o texto citado. Este texto encontra-se antes nas Diretrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas (sanções) no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum da UE, de 4 de maio de 2018 (Nota n.º 5664/18 do Secretariado-Geral Conselho do da União Europeia) https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-5664-2018-INIT/pt/pdf.

- 14 A nota de rodapé 20 deste número contém a seguinte referência:
  - «Critério segundo a definição constante do Regulamento n.º 2580/2001.»
- 15 O artigo 1.°, n.° 5, do Regulamento n.° 2580/2001 contém a seguinte definição:
  - «"Posse de uma pessoa coletiva, grupo ou entidade", posse de 50 % ou mais dos direitos de propriedade de uma pessoa coletiva, grupo ou entidade ou posse de uma participação maioritária nos mesmos.»
- O n.º 55-B das diretrizes de 2018 \* e o n.º 63 das melhores práticas de 2022 contêm uma lista não exaustiva de critérios a ter em conta ao avaliar se uma pessoa coletiva ou entidade é controlada por outra pessoa ou entidade.
- O n.º 55-C das diretrizes de 2018 \* e o n.º 65 do documento relativo às melhores práticas de 2022 preveem que o cumprimento dos critérios de propriedade ou controlo acima referidos pode ser refutado caso a caso.
- 18 O n.° 55-D das diretrizes de 2018 \* afirma:

«Se for determinada a propriedade ou o controlo em conformidade com os critérios acima referidos, a disponibilização de fundos ou de recursos económicos a pessoas coletivas ou entidades não constantes da lista que são propriedade ou que são controladas por uma pessoa ou entidade constante da lista será, em princípio, considerada disponibilização indireta à pessoa ou entidade constante da lista, a não ser que se possa razoavelmente determinar, caso a caso, utilizando uma abordagem baseada no risco, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes, incluindo os critérios abaixo indicados, que os fundos ou recursos económicos em causa não serão utilizados pela pessoa ou entidade constante da lista nem serão utilizados em seu benefício.

Os critérios a tomar em consideração incluem, nomeadamente:

- (a) A data e a natureza das relações contratuais entre as entidades em causa (por exemplo, contratos de venda, compra ou distribuição);
- (b) A pertinência do setor de atividade da entidade não constante da lista para a entidade constante da lista;
- (c) As características dos fundos ou recursos económicos disponibilizados, incluindo a sua potencial utilização prática pela entidade constante da lista e a facilidade de transferência para a mesma.
- \* Cfr. nota do tradutor *supra*.
- \* Cfr. nota do tradutor *supra*.
- \* Cfr. nota do tradutor *supra*.

- (d) Não se considera que um recurso económico tenha sido utilizado em benefício de uma pessoa ou entidade constante da lista pelo simples facto de ser utilizado por uma pessoa ou entidade não constante da lista para gerar lucros que podem em parte ser distribuídos a um acionista constante da lista.»
- 19 O n.º 66 das melhores práticas de 2022 afirma:

«Se for determinada a propriedade ou o controlo em conformidade com os critérios acima referidos, a disponibilização de fundos ou de recursos económicos a pessoas coletivas ou entidades não constantes da lista que são propriedade ou que são controladas por uma pessoa ou entidade constante da lista será, em princípio, considerada disponibilização indireta à pessoa ou entidade constante da lista, a não ser que se possa razoavelmente determinar, caso a caso, utilizando uma abordagem baseada no risco, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes, incluindo os critérios abaixo indicados, que os fundos ou recursos económicos em causa não serão utilizados pela pessoa ou entidade constante da lista nem serão utilizados em seu benefício.

Os critérios a tomar em consideração são, nomeadamente:

- (a) A data e a natureza das relações contratuais entre as entidades em causa (por exemplo, contratos de compra, venda ou distribuição);
- (b) A pertinência do setor de atividade da entidade não constante da lista para a entidade constante da lista;
- (c) As características dos fundos ou recursos económicos disponibilizados, incluindo a sua potencial utilização prática pela entidade constante da lista e a facilidade de transferência para a mesma.»

#### II. Legislação lituana pertinente para a resolução do litígio entre as partes

Em conformidade com as disposições da Lietuvos Respublikos ekonominiu ir kitu tarptautinių sankcijų įgyvendinimo įstatymas [Lei da República da Lituânia relativa à aplicação de sanções económicas e outras sanções internacionais de 22 de abril de 2004, a seguir « lei de 22 de abril de 2004 »] em vigor no momento do congelamento de fundos, em 18 de dezembro de 2020, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia coordena a aplicação de sanções internacionais na República da Lituânia e presta informações a pessoas singulares e coletivas sobre questões relacionadas com a aplicação de sanções internacionais (artigo 11.°, n.° 1), e o Serviço de Investigação de Crimes Financeiros do Ministério do Interior da República da Lituânia, o Departamento Aduaneiro do Ministério das Finanças da República da Lituânia e o Banco da Lituânia, de acordo com as respetivas competências, eram responsáveis pela supervisão da aplicação das sanções financeiras (artigo 12.°, n.° 1, ponto 2). O Ministério dos Negócios Estrangeiros era responsável pela aplicação das isenções específicas das sanções previstas nos regulamentos da União Europeia. Para beneficiarem das isenções, as entidades tinham de apresentar um pedido à autoridade que

- supervisiona a aplicação das sanções internacionais referidas no artigo 12.° da lei, e essa autoridade ou instituição financeira tinha de apresentar um pedido ao Ministério dos Negócios Estrangeiros relativamente à aplicação da isenção caso a caso e de aplicar a isenção apenas depois de obter o consentimento deste último (artigo 4.°, n.° 2).
- 21 De acordo com as disposições da Lei da República da Lituânia relativa a sanções internacionais em vigor no momento do recurso restrito a matéria de direito, a aplicação de sanções internacionais é coordenada por uma comissão instituída pelo Governo (artigo 10.°, n.° 1), sendo o Serviço de Investigação de Crimes Financeiros do Ministério do Interior da República da Lituânia, o Ministério das Finanças, o Departamento Aduaneiro do Ministério das Finanças da República da Lituânia e outras instituições, de acordo com as áreas de atividade que lhes são atribuídas, as autoridades competentes para a aplicação das restrições ao acesso a fundos e recursos económicos, das restrições aos pagamentos e das restrições a outras atividades financeiras (sanções financeiras) (artigo 11.°, n.° 3, ponto 1). Em conformidade com o n.º 13 da Descrição do procedimento de aplicação de sanções internacionais, aprovada pela Resolução n. 535 do Governo da República da Lituânia, de 25 de maio de 2022 (a seguir «descrição»), cabe ao Serviço de Investigação de Crimes Financeiros, no exercício das funções de autoridade competente referidas no artigo 11.°, n.º 1, da mesma lei, coordenar, supervisionar e assegurar a aplicação de sanções financeiras na República da Lituânia (restrições à disposição de fundos e recursos económicos). Em conformidade com o n.º 13, ponto 3, da referida descrição, cabe ao Serviço de Investigação de Crimes Financeiros adotar decisões sobre pedidos de exceções ou isenções de restrições e obrigações, nos termos previstos na legislação em matéria de sanções internacionais.

### III. Factos relevantes

- A demandante celebrou com os demandados SEB bankas AB e Citadele banka AS (sucursal lituana) acordos de movimentação de uma conta bancária, com base nos quais foram abertas contas bancárias em nome da demandante. Em 18 de dezembro de 2020, os demandados congelaram unilateralmente, por sua própria iniciativa, os fundos detidos pela demandante nas contas nos bancos acima referidos, tendo em conta o facto de A.V.S., detentora de uma quota na demandante, ter sido incluída, em 17 de dezembro de 2020, na lista das pessoas e entidades sujeitas à aplicação de sanções pela União Europeia, em conformidade com as disposições do Regulamento n.º 765/2006, tendo informado a demandante por correio eletrónico. A A.V.S. tem uma participação de 50 % na demandante.
- A demandante solicitou ao órgão jurisdicional que condenasse os demandados a cumprirem o acordo de movimentação de uma conta bancária, para permitir que a demandante aceda sem restrições aos fundos das contas bancárias.

- 24 Por Sentença de 25 de janeiro de 2023, o Vilniaus miesto apylinkės teismas (Tribunal de Primeira Instância da Cidade de Vilnius) julgou improcedente a ação da demandante.
- 25 Segundo este órgão jurisdicional, o facto de A.V.S. deter uma participação de 50 % na empresa, determinada à luz do [documento relativo às melhores práticas de 2022] e das diretrizes para a aplicação e avaliação, levou a concluir que a A.V.S. era proprietária da demandante e que os fundos da demandante estavam sob o controlo de uma pessoa inscrita na lista do anexo I do Regulamento n.º 765/2006. O n.º 63 das melhores práticas (n.º 55-B das diretrizes) estabelece um dos critérios a ter em conta ao avaliar se uma pessoa coletiva ou entidade é controlada por outra pessoa ou entidade, por si só ou através de acordo com outro acionista ou um terceiro: ter o direito de ou exercer o poder de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de gestão ou de fiscalização dessa pessoa coletiva ou entidade. Ao abrigo do n.º 7.3 dos estatutos da demandante, tendo em conta o facto de os detentores das quotas da demandante deterem participações iguais (50 % - A.V.S., os outros 50 % - I.S.), não seria possível nomear o titular do cargo de direção da demandante sem a decisão da pessoa sujeita a sanções (a A.V.S.) e o consentimento do detentor da outra quota. Por conseguinte, o órgão jurisdicional conclui que a demandante preenche os critérios estabelecidos no artigo 2.°, n.°1, do Regulamento n.° 765/2006 para a aplicação de sanções aos fundos da demandante.
- Por Acórdão de 23 de maio de 2023, o coletivo de juízes do Tribunal Regional de Vilnius, tendo conhecido do recurso interposto pela demandante EM SYSTEM UAB, confirmou a decisão do Tribunal de Primeira Instância da Cidade de Vilnius de 25 de janeiro de 2023.
- O coletivo de juízes afirmou que, tomando em consideração i) o âmbito regulamentar do artigo 1.° do Regulamento n.° 2021/1030 que altera o Regulamento n.° 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia, ii) o conteúdo dos artigos 1.°-J e 1.°-K, concluiu-se que os artigos do regulamento (1.°-J, 1.°-JB, 1.°-K e 1.°-ZB) se destinam a pessoas coletivas estabelecidas na Bielorrússia (ou fora da União), quando mais de 50 % das ações dessas pessoas são propriedade do Estado, e que [os artigos 1.°-J, 1.°-JB, 1.°-K e 1.°-ZB] não podiam, por conseguinte, ser aplicados a uma pessoa coletiva estabelecida na Lituânia.
- O coletivo de juízes declarou que o órgão jurisdicional de primeira instância concluiu, acertadamente, que o facto de a A.V.S. deter 50 % das quotas da sociedade permitia concluir que a A.V.S. detém a propriedade da demandante, razão pela qual os fundos da demandante estão sob o controlo de uma pessoa inscrita na lista do anexo I do regulamento, pelo que a demandante preenche os critérios estabelecidos no artigo 2.°, n.° 1, do regulamento, tornando os fundos da demandante sujeitos a sanções.

Através do Despacho n.º V-222, de 14 de outubro de 2022, do Diretor do Serviço 29 de Investigação de Crimes Financeiros do Ministério do Interior da República da Lituânia (a seguir «FCIS») «Relativo à aprovação da lista das entidades às quais foram aplicadas sanções detidas ou controladas por uma pessoa coletiva ou outras organizações sem o estatuto de pessoa coletiva», a EM SYSTEM UAB foi adicionada à lista de sociedades com ligações às pessoas sujeitas a sanções. Está pendente um processo no Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Vilnius) (processo administrativo n.º eI2-4937-595/2023) relativo a uma ação intentada pela demandante EM SYSTEM UAB em 17 de fevereiro de 2023, na qual é requerida a anulação do Despacho do FNTT que aplica sanções internacionais à EM SYSTEM UAB.

O presente coletivo de juízes

considera o seguinte:

## IV. Argumentos do órgão jurisdicional de reenvio e respetiva posição no processo prejudicial

- O artigo 2.°, n.° 1, do Regulamento n.° 765/2006 prevê que «[s]ão congelados 30 todos os fundos e recursos económicos pertencentes a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo I, na sua posse ou por eles detidos ou controlados.» Em conformidade com o artigo 4.º Decisão 2012/642/CFSP, que é executada pelo Regulamento 765/2006 (e ao qual é feita referência no artigo 2.°, n.° 4, deste regulamento), devem ser congelados os fundos que sejam propriedade ou que estejam na posse ou se encontrem à disposição ou sob controlo das pessoas e entidades jurídicas constantes da lista em Anexo e das pessoas e entidades jurídicas que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo. Por conseguinte, para determinar quais os fundos, propriedade de que pessoas coletivas, que devem ser congelados ao abrigo do artigo 2.°, n.° 1, do Regulamento n.º 765/2006, são importantes tanto i) os critérios relativos à propriedade e ao controlo de uma pessoa coletiva como ii) as circunstâncias em que os fundos de uma entidade jurídica detida ou controlada devem ser entendidos como fundos na posse, detidos ou controlados por uma pessoa sujeita a sanções.
- À data do congelamento das contas bancárias em causa (18 de dezembro de 2020), o Regulamento n.º 765/2006, que previa essas sanções, não definia o critério a ter em conta ao avaliar se uma pessoa coletiva ou entidade é propriedade de outra pessoa ou entidade. A versão então em vigor das [diretrizes para a aplicação e avaliação] estabelece um critério de «mais de 50 % dos direitos de propriedade de uma entidade ou a posse de uma participação maioritária na mesma», mas o Regulamento n.º 2580/2001, referido numa nota de rodapé como fonte desta disposição, contém a expressão «posse de 50 % ou mais dos direitos de propriedade de uma pessoa coletiva, grupo ou entidade ou posse de uma participação maioritária nos mesmos.» A mesma interpretação foi dada pelo Conselho da União Europeia na versão mais recente das Melhores Práticas da UE para a implementação eficaz de medidas restritivas (27 de junho de 2022,

documento n.º 10572/22, n.º 62). Por conseguinte, não é claro qual o critério que o órgão jurisdicional nacional deve aplicar para apreciar se a entidade do setor privado (o banco) que aplicou as sanções (congelamento de fundos) avaliou corretamente que a demandante (pessoa coletiva) é propriedade de uma pessoa sujeita a sanções ao abrigo do Regulamento n.º 765/2006, conforme consta do anexo I deste regulamento.

- A incerteza jurídica é agravada pelo facto de que as alterações posteriores e atualmente em vigor introduzidas ao Regulamento n.º 765/2006 [artigo 1.º-J, alínea c), e artigo 1.º-K, n.º 1, alínea c)] preveem a aplicação de determinadas sanções a uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União «cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 %» por entidades enumeradas nesse regulamento. Por conseguinte, podem surgir dúvidas quanto à questão de saber se a interpretação das ligações a pessoas coletivas e entidades sujeitas a sanções ao abrigo do referido regulamento, conforme previsto nos artigos 1.º-J, [1.º-K] e 2.º do mesmo regulamento, deverá ser orientada por critérios diferentes que descrevam essas ligações ou se, ao interpretar sistematicamente o referido regulamento, deve ser aplicado o critério de «direitos de propriedade [...] em mais de 50 %» expressamente referido no mesmo regulamento (nos artigos 1.º-J e 1.º-K).
- No caso de a posse de exatamente 50 % dos títulos de participação de uma sociedade não dever ser considerada propriedade de uma pessoa coletiva para efeitos do artigo 2.°, n.° 1, do Regulamento n.° 765/2006, o coletivo de juízes suscita a questão de saber se a posse dessa participação deverá ser considerada controlo de uma pessoa coletiva.
- No caso de a posse de exatamente 50 % dos títulos de participação de uma sociedade dever ser considerada propriedade ou controlo de uma pessoa coletiva, coloca-se a questão de saber se se deve presumir que está preenchida a condição para a aplicação do artigo 2.°, n.° 1, do regulamento, a saber, que os fundos dessa pessoa coletiva pertencem a ou estão na posse ou são detidos ou controlados por uma pessoa singular enumerada no anexo I do referido regulamento.
- Se se presumir que a condição para a aplicação do artigo 2.°, n.° 1, do regulamento se encontra preenchida, coloca-se a questão de saber se esta presunção pode ser ilidida num caso como o que está em causa no processo principal, ou seja, numa ação cível em que uma sociedade pede ao órgão jurisdicional que condene os bancos, na qualidade de demandados, no cumprimento do acordo de movimentação de uma conta bancária, permitindo à sociedade o acesso sem restrições aos fundos das contas bancárias. A questão que se coloca no presente processo é a de saber se, nesse caso, uma sociedade cujos fundos sejam congelados pode invocar o facto de não estar preenchida a condição prevista no artigo 2.°, n.° 2, do Regulamento n.° 765/2006 segundo a qual a proibição de acesso a fundos se aplica se os fundos da sociedade forem utilizados por ou em benefício de uma pessoa enumerada no anexo I desse regulamento.

- 36 Esta questão coloca-se à luz dos esclarecimentos prestados nos documentos relativos às melhores práticas (diretrizes de 2018 \* n.º 55-D, melhores práticas de 2022, n.º 66), segundo os quais, se for determinada a propriedade ou o controlo em conformidade com os critérios aí indicados, o facto de colocar fundos ou recursos económicos à disposição de pessoas coletivas ou entidades não constantes da lista que são propriedade ou que são controladas por uma pessoa ou entidade constante da lista será, em princípio, considerada disponibilização indireta à pessoa ou entidade constante da lista, a não ser que se possa razoavelmente determinar, caso a caso, utilizando uma abordagem baseada no risco, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes, incluindo os critérios elencados nos documentos relativos às melhores práticas, que os fundos em causa não serão utilizados pela ou em benefício da pessoa ou entidade constante da lista. Se a avaliação, de acordo com os critérios estabelecidos nos documentos relativos às melhores práticas, for efetuada por um banco, coloca-se a questão de saber se tal não constitui um ónus excessivo a uma entidade do setor privado, tendo em conta que, em virtude do regulamento, as autoridades nacionais competentes estão igualmente sujeitas a várias obrigações relacionadas com a correta aplicação das sanções.
- Na opinião do coletivo de juízes, no que se refere à sua aplicação, o direito da União deve ser interpretado de forma a não impor um ónus excessivo às entidades do setor privado sujeitas à obrigação de aplicar sanções ao abrigo do Regulamento n.º 765/2006. Se essas entidades fossem obrigadas a proceder a uma avaliação pormenorizada da estrutura e das atividades da entidade jurídica, caso a caso, ao decidirem sobre a aplicação de sanções, tal poderia ser considerado uma restrição à liberdade de empresa, conforme consagrada no artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Por outro lado, deve também ser garantido o respeito dos direitos fundamentais das pessoas sujeitas a sanções, de tal modo que os critérios e os procedimentos de aplicação das sanções devem ser claros e o resultado previsível.
- Se, contudo, o Tribunal de Justiça considerar que a demandante no processo nacional, como a demandante no processo principal, pode invocar que não está preenchida a condição à qual o artigo 2.°, n.° 2, do Regulamento n.° 765/2006, subordina a aplicação da proibição de utilização de fundos, se os fundos da sociedade forem utilizados por ou em benefício de uma pessoa elencada no anexo I do regulamentou, então a questão que se coloca ao coletivo de juízes é a de saber quais os critérios que devem ser utilizados para efeitos de avaliação nesse processo nacional. Na opinião da demandante, as seguintes circunstâncias permitem concluir que os fundos da sociedade não são utilizados em benefício de uma pessoa inscrita na lista do anexo I do regulamento: 1) por força do regime jurídico, os ativos do detentor da quota e da sociedade são separados; 2) a sociedade é dirigida por um gerente que é uma pessoa diversa da inscrita na lista do anexo I do regulamento; 3) o diretor da sociedade celebrou contratos com os

<sup>\*</sup> Cfr. nota do tradutor *supra*.

demandados em nome desta; 4) foram fornecidos ao diretor da sociedade cartões bancários e os dispositivos, códigos e palavras-passe que permitem o acesso às contas bancárias abertas em nome da sociedade; 5) o diretor da sociedade comprometeu-se em nome desta a não divulgar dados que permitam o acesso às referidas contas. O coletivo de juízes tem dúvidas se esses elementos podem ser considerados como invertendo a presunção de que os fundos da sociedade são utilizados em benefício de uma pessoa inscrita na lista do anexo I do regulamento.

- Tendo em conta as dúvidas quanto à interpretação do conceito de «fundos e recursos económicos pertencentes a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos» que figura no artigo 2.°, n.° 1, do Regulamento n.° 765/2006 e das condições de aplicação do artigo 2.°, n.° 2, é necessário remeter o processo ao Tribunal de Justiça para a interpretação do artigo 2.°, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.° 765/2006.
- A jurisprudência do Tribunal de Justiça confirma a sua competência para decidir a título prejudicial sobre a interpretação dos regulamentos relativos à política externa e de segurança comum (Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de junho de 2014, Peftiev, processo C-314/13).

O coletivo de juízes [...] [fórmulas processuais-tipo]

decide o seguinte:

São submetidas ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais relevantes para o presente processo:

- «1. Deve o artigo 2.°, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 765/2006 ser interpretado no sentido de que, quando se determina que uma pessoa cujo nome está inscrito na lista do anexo I do regulamento detém exatamente 50 % dos títulos de participação de uma sociedade, se presume que os fundos da sociedade estão na posse ou são detidos ou controlados pela entidade cujo nome está inscrito na lista do anexo I do regulamento?
- 2. No âmbito de um processo que corre num órgão jurisdicional nacional, como o que está em causa no processo principal, no qual uma sociedade, cujos fundos foram congelados devido ao facto de exatamente 50 % dos seus títulos de participação serem detidos por uma pessoa cujo nome está inscrito na lista do anexo I do Regulamento n.º 765/2006, pede ao órgão jurisdicional que condene os bancos demandados a dar cumprimento aos acordos de movimentação de uma conta bancária que permitem que essa sociedade aceda sem restrições aos fundos das suas contas bancárias, pode a sociedade em causa impugnar a decisão do banco de congelar os seus fundos alegando para tal que os fundos da empresa não são utilizados pela, ou em benefício da, pessoa cujo nome está inscrito na lista do anexo I do referido regulamento?
- 3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, que critérios deve o órgão jurisdicional nacional aplicar na avaliação no âmbito desse processo para

determinar se os fundos não são utilizados por, ou em benefício de, uma pessoa cujo nome está inscrito na lista do anexo I do Regulamento n.º 765/2006? Pode considerar-se que circunstâncias como 1) o facto de os ativos da sociedade e os dos detentores dos seus títulos de participação serem distintos; 2) o facto de o gestor da sociedade (que não seja uma pessoa cujo nome está inscrito na lista do anexo I do regulamento) agir em nome da sociedade; e 3) o facto de apenas o representante máximo da sociedade ter acesso às contas bancárias da sociedade, podem ser consideradas como sendo impeditivas da utilização dos fundos da sociedade em benefício da pessoa cujo nome está inscrito na lista do anexo I do regulamento, que detém exatamente de 50 % do capital dessa sociedade?»

